



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Núcleo de Instalação Predial

À CPL

Em resposta aos questionamento apresentados pela Empresa **MECRE – Metais Comércio e Engenharia Ltda.**, através de e-mail e documento encaminhado a essa CPL e datado de 25/03/2022 na qual solicita a IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico Nº 30/2021, Processo Administrativo Nº 3029/2020 por discordar da redação e/ou exigências estabelecidas no **Item 7.1.3 subitens “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, abaixo transcrito,

7.1.3 A licitante deverá comprovar a qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre que já executou serviços semelhantes ao objeto licitado em cada um dos seguintes itens:

a) Manutenção em Subestações Abrigadas ou Cabines Primárias de média tensão (13,8 kV/280/220V) de no mínimo 1000 kVA instalados e distribuídos em uma única edificação;

E onde a referida Empresa alega em seu pedido que não considera haver diferença de critérios técnicos exigidos para manutenção preventiva e corretiva de uma subestação abrigada de 500 KVA e outra de 1000 KVA e que essa exigência fere o Artigo 30 § 1, Inciso I da Lei 8666 de 21/06/1992.

Sobre o exposto, apresentamos a seguir as considerações da ALEMA referente as alegações citadas:

1. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.
2. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.
3. A referida Lei em seu art. 30, § 2º estabelece ainda que **“As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas em instrumento convocatório”**.
4. Ora a ALEMA considera que as exigências que trata para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, **Item 7.1.3 subitem “a”** bem como da mesma forma para A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, conforme consta no **Item 7.2.2 subitem “a”**, não se tratam de **“exigências de quantidades mínimas ou prazos”** e sim da **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** a que se refere o **art. 30, § 2º Lei nº 8.666/93** e citado no parágrafo anterior, e que foi estabelecida em uma capacidade mínima em **1000 kVA (mil kilo-volt amper)**.



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Núcleo de Instalação Predial

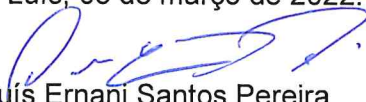
5. Este valor de parcela de relevância e de valor significativo, 1000 kVA, foi portanto definido em conformidade com a **capacidade instalada na SE-01** localizada na sede da ALEMA. Esta SE-01 possui 02 (dois) transformadores de 1000 kVA cada e 2000 kVA de capacidade instalada, vide o Item 4.1, Quadro 01 da Descrição do Objeto do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA anexo ao Edital que cita ainda um total de 2450 kVA instalados na SEs 01 – Sede ALEMA e SE-02 Sede da EBC e onde deverão ser prestados os serviços de manutenção preventiva e corretiva citados.
6. E portanto caracterizando como de **MAIOR RELEVÂNCIA** os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, no caso relacionados a instalações com potência mínimos instalada de 1000 KVA;

CONCLUSÃO:

1. Diante das considerações **julgamos improcedente** a alegação apresentada pelo impugnante relativo ao QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, **Item 7.1.3 subitem “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, e que o mesmo seja mantido na íntegra e com o mesmo teor, incluindo também por similaridade a manutenção do que é exigido para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, **Item 7.2.2 subitem “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**.

Atenciosamente,

São Luís, 03 de março de 2022.


Luís Ernani Santos Pereira
Núcleo de Instalação Predial – NUINP
Matrícula 1663046


Valterlan Oliveira da Costa
Chefe do NUINP
Matrícula 1629666